



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**

## **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.242 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

(Projeto de Lei nº 095/2005, do Ver. Carlos Donizete da Costa)

**OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até quinze (15) minutos em dias normais;
- II - até vinte e cinco (25) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - até vinte e cinco (25) minutos, no quinto dia útil de cada mês e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** As agências bancárias têm prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Parágrafo único.** As instituições financeiras deverão afixar em local visível nas agências bancárias, cartazes com dimensões adequadas para observância em todo recinto, contendo os seguintes dizeres:

**“Os usuários dos serviços bancários deverão ser atendidos em até quinze (15) minutos nos dias normais e em vinte e cinco (25) minutos no quinto dia útil e na véspera ou após o feriado.”**

**Art. 4º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de quinhentas (500) UFIMs (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu);





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – multa de mil (1000) UFIMs (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu);

IV – suspensão do alvará de funcionamento, temporariamente por quarenta e oito (48) horas;

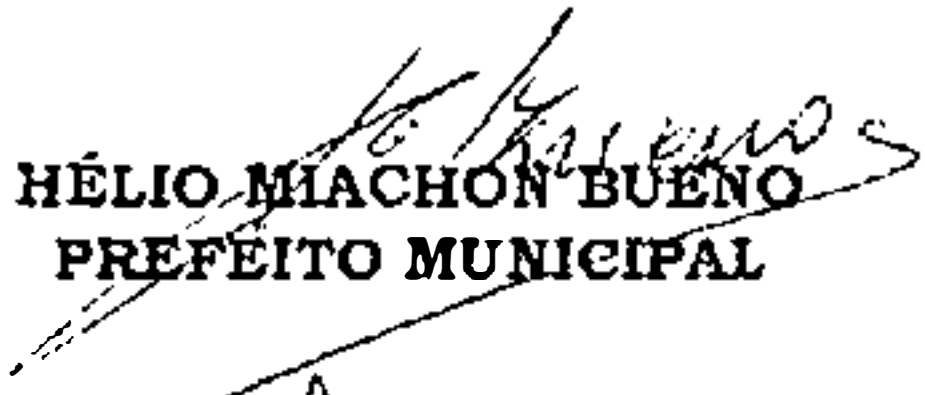
V – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Será levado em conta somente para aplicação das penalidades a unidade infratora, no caso de filiais ou rede.

**Art. 5º** As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Prefeito, PROCON, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

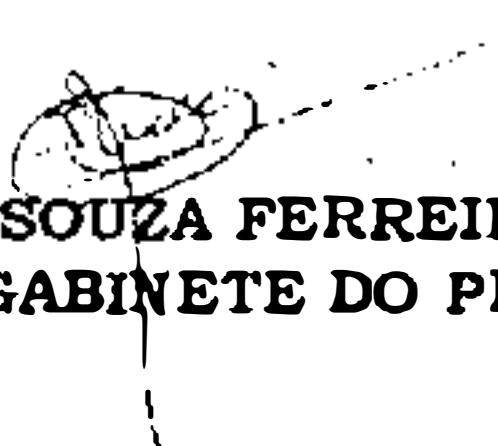
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº. 3.951, de 29 de Novembro de 2001.

Mogi Guaçu, 20 de Dezembro de 2005. “Ano 128º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

  
**HÉLIO MACHON BUENO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI**  
**SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR**  
**CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**